



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 16 de março de 2012

Número 55

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2012:

Altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2011, de 25 de outubro, que estabelece a coordenação estratégica para a diplomacia económica e a internacionalização da economia. . . 1249

Declaração de Retificação n.º 14/2012:

Retifica o Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, do Ministério das Finanças, que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2012, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 31, de 13 de fevereiro de 2012. 1249

Declaração de Retificação n.º 15/2012:

Retifica a Declaração de Retificação n.º 12/2012, de 27 de fevereiro, que retifica o Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro, do Ministério da Saúde, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Saúde, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 41, de 27 de fevereiro de 2012. 1249

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 66/2012:

Aprova a orgânica do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. 1249

Portaria n.º 59/2012:

Aprova a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Grândola, enquadrada no procedimento de elaboração do Plano de Pormenor da UNOP 4 — Tróia 1252

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2012/A:

Fixa o regime da educação para a saúde em meio escolar. 1256

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2012/M:

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 16/2010/M, de 13 de agosto, que estabelece que a prescrição de medicamentos é feita de acordo com a denominação comum internacional e aprova o modelo de receita médica. 1261

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/M:

Estabelece o regime de dispensa de medicamentos em unidose 1262

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2012/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, que regula a arbitragem obrigatória e a arbitragem necessária, bem como os serviços mínimos durante a greve.

1263



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2012**

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2011, de 25 de Outubro, o Governo constituiu, no âmbito da Presidência do Conselho de Ministros, o Conselho Estratégico de Internacionalização da Economia (CEIE), órgão que tem por missão a avaliação das políticas públicas e das iniciativas privadas, e respectiva articulação, em matéria de internacionalização da economia portuguesa, da promoção e captação de investimento estrangeiro e de cooperação para o desenvolvimento.

Tendo o CEIE já iniciado os seus trabalhos, concluiu-se que seria benéfico para o desenvolvimento dos mesmos e para o cumprimento da sua missão a participação do membro do governo responsável pela área da agricultura, tendo presente a particular relevância do sector agroalimentar e florestal neste contexto, assim como o alargamento do leque de representantes de organizações do sector empresarial privado.

Assim:

Nos termos das alíneas *d*) e *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar o n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2011, de 25 de outubro, que passa a ter a seguinte redação:

«3 — Estabelecer que o CEIE tem a seguinte composição:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

e) A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território;

f) Até seis representantes de organizações do sector empresarial privado, a convidar de entre as mais diretamente ligadas aos processos de internacionalização e desenvolvimento.»

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de março de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 14/2012

Nos termos das disposições conjugadas da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, declara-se que o Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 31, de 13 de fevereiro de 2012, saiu com as seguintes inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No n.º 5 do artigo 52.º, onde se lê:

«5 — Os acréscimos de encargos relacionados com o aumento do volume de fundos sob gestão do IGFSS, I. P., inscritos»

deve ler-se:

«5 — Os acréscimos de encargos relacionados com o aumento do volume de fundos sob gestão do IGFCSS, I. P., inscritos»

2 — No n.º 1 do artigo 57.º, onde se lê:

«1 — O IGFSS, I. P., pode celebrar em 2012»

deve ler-se:

«1 — O IGFCSS, I. P., pode celebrar em 2012»

Secretaria-Geral, 12 de março de 2012. — O Secretário-Geral, *José Maria Belo de Sousa Rego*.

Declaração de Retificação n.º 15/2012

Nos termos das disposições conjugadas da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, declara-se que a Declaração de Retificação n.º 12/2012, de 27 de fevereiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 41, de 27 de fevereiro de 2012, saiu com as seguintes inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No emissor, onde se lê:

«Emissor: Presidência do Conselho de Ministros — Centro Jurídico»

deve ler-se:

«Emissor: Presidência do Conselho de Ministros — Secretaria-Geral»

2 — Na última linha, onde se lê:

«Centro Jurídico, 24 de fevereiro de 2012. — O Secretário-Geral, *José Maria Belo de Sousa Rego*.»

deve ler-se:

«Secretaria-Geral, 24 de fevereiro de 2012. — O Secretário-Geral, *José Maria Belo de Sousa Rego*.»

Secretaria-Geral, 13 de março de 2012. — O Secretário-Geral, *José Maria Belo de Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**Decreto-Lei n.º 66/2012**

de 16 de março

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do

que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

O Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., tem a sua génese no organismo que, em 1986, sucedeu à Junta Nacional do Vinho, que tinha como objetivo primordial adequar a organização corporativa ainda existente aos princípios e regras próprias da Organização Comum do Mercado.

Desde a sua criação, o Instituto tem sido objeto de várias alterações e reestruturações orgânicas, visando adequar a sua atuação à reforma institucional do sector vitivinícola e às mudanças de paradigmas económicos.

Atualmente, a missão do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., consiste em coordenar e controlar a organização institucional do sector vitivinícola, auditar o sistema de certificação de qualidade, acompanhar a política da União Europeia e preparar as regras para a sua aplicação, bem como participar na coordenação e supervisão da promoção dos produtos vitivinícolas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., abreviadamente designado por IVV, I. P., é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — O IVV, I. P., prossegue atribuições do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAMAOT), sob superintendência e tutela do respetivo ministro.

Artigo 2.º

Jurisdição territorial e sede

1 — O IVV, I. P., é um organismo central com jurisdição sobre todo o território nacional.

2 — O IVV, I. P., tem sede em Lisboa.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 — O IVV, I. P., tem por missão coordenar e controlar a organização institucional do setor vitivinícola, auditar o sistema de certificação de qualidade, acompanhar a política comunitária e preparar as regras para a sua aplicação, bem como participar na coordenação e supervisão da promoção dos produtos vitivinícolas.

2 — São atribuições do IVV, I. P.:

a) Acompanhar a atividade vitivinícola nacional e coordenar a respetiva regulamentação técnica, em conformidade com as medidas da política nacional e da União Europeia;

b) Participar e colaborar na definição e aplicação das políticas que abranjam o sector vitivinícola;

c) Participar e acompanhar, junto das instâncias da União Europeia, os processos relativos ao sector vitivinícola, sem prejuízo das competências de outras entidades;

d) Assegurar a gestão dos programas de apoio da União Europeia e nacionais específicos do sector vitivinícola;

e) Promover e regular as medidas de organização institucional do sector vitivinícola;

f) Definir e coordenar a aplicação das medidas de gestão do património vitícola nacional e da sua valorização;

g) Desenvolver ações tendentes à melhoria da qualidade dos produtos vitivinícolas, ao reforço da competitividade e internacionalização e ao desenvolvimento sustentável do sector vitivinícola;

h) Realizar auditorias de gestão e dos sistemas de controlo e certificação das entidades certificadoras dos produtos vitivinícolas com direito a denominação de origem ou indicação geográfica;

i) Cobrar as taxas que lhe sejam atribuídas por lei e zelar pelo cumprimento do seu pagamento;

j) Desenvolver, coordenar e gerir o Sistema Nacional Integrado de Informação da Vinha e do Vinho;

k) Coordenar e zelar pelo cumprimento das regras de utilização da marca *Vinhos de Portugal/Wines of Portugal*;

l) Efetuar as previsões de colheitas anuais, recolher e tratar a informação económica contida nos instrumentos declarativos previstos na regulamentação da União Europeia e nacional, tendo em vista a avaliação do mercado;

m) Desenvolver relações com organismos internacionais e estrangeiros congêneres, sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

n) Elaborar e assegurar a coordenação do plano nacional de controlo do sector vitivinícola.

3 — Para a prossecução das suas atribuições, o IVV, I. P., promove, sempre que se justifique, a articulação com os serviços e organismos do MAMAOT e de outros ministérios nas áreas das respetivas competências, bem como com outras entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais.

Artigo 4.º

Órgãos

São órgãos do IVV, I. P.:

a) O conselho diretivo;

b) O fiscal único;

c) O conselho consultivo.

Artigo 5.º

Conselho diretivo

1 — O conselho diretivo é composto por um presidente e por um vice-presidente.

2 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei, ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao conselho diretivo:

a) Assegurar as relações internacionais do IVV, I. P., e a sua representação nas comissões, grupos de trabalho ou atividades de organismos estrangeiros ou internacionais, sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

b) Assegurar o funcionamento da Comissão Nacional da Organização Internacional da Vinha e do Vinho (CNOIV);

c) Assegurar as condições necessárias à execução das políticas nacionais e da União Europeia e as orientações estratégicas estabelecidas para o sector vitivinícola;

d) Apoiar ações que visem a melhoria da qualidade dos produtos vitivinícolas, o reforço da competitividade e internacionalização e o desenvolvimento sustentável do sector vitivinícola;

e) Cobrar as taxas que estejam ou venham a ser atribuídas por lei ao IVV, I. P., e zelar pelo cumprimento do seu pagamento;

f) Aplicar as coimas e as sanções acessórias para as quais disponha de competência legal.

Artigo 6.º

Fiscal único

O fiscal único é designado e tem as competências previstas na Lei Quadro dos Institutos Públicos.

Artigo 7.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação à atividade do conselho diretivo na definição das linhas gerais das políticas do sector vitivinícola.

2 — O conselho consultivo é composto por:

- a) Presidente do IVV, I. P., que preside;
- b) Representantes dos produtores;
- c) Representantes das adegas cooperativas;
- d) Representantes do comércio do vinho;
- e) Representantes das entidades certificadoras;
- f) Representantes dos destiladores.

3 — Os membros do conselho consultivo são designados por despacho do membro do Governo da tutela do IVV, I. P., sob proposta do presidente.

4 — Sem prejuízo das competências conferidas na lei, compete ao conselho consultivo emitir os pareceres que lhe sejam solicitados, designadamente sobre:

a) A situação do mercado do vinho e a gestão da sua organização;

b) As propostas de normas regulamentadoras, nacionais e da União Europeia, aplicáveis ao sector.

Artigo 8.º

Organização interna

A organização interna do IVV, I. P., é a prevista nos respetivos estatutos.

Artigo 9.º

Receitas

1 — O IVV, I. P., dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — O IVV, I. P., dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) O produto das taxas cobradas sobre os vinhos e os outros produtos vitivinícolas;

b) O produto das taxas cobradas em resultado das ações decorrentes da aplicação das medidas relativas à gestão do potencial vitícola;

c) O produto da cobrança e arrecadação das taxas devidas à extinta Junta Nacional do Vinho e ao extinto Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária;

d) O produto das multas e coimas;

e) O produto da venda de serviços;

f) O rendimento de bens próprios e os provenientes da atividade ou utilização por terceiros;

g) O produto da venda de patentes de invenção, novas tecnologias, publicações, impressos e quaisquer bens próprios, móveis e imóveis, e ainda o produto da constituição de direitos sobre eles;

h) Os reembolsos dos empréstimos efetuados, bem como os respetivos juros e comissões;

i) As subvenções, participações, subsídios ou donativos concedidos por quaisquer entidades, nacionais ou estrangeiras;

j) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;

k) Quaisquer outras receitas atribuídas por lei, contrato ou outro título.

3 — Os saldos das receitas próprias apurados no final de cada exercício transitam para o ano seguinte, nos termos previstos no decreto-lei de execução orçamental anual.

Artigo 10.º

Cobrança coerciva de dívidas

A cobrança coerciva das dívidas ao IVV, I. P., é feita pelo processo das execuções fiscais, nos termos consagrados no Código do Procedimento e do Processo Tributário.

Artigo 11.º

Despesas

Constituem despesas do IVV, I. P., as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições.

Artigo 12.º

Criação ou participação em entidades de direito privado

A participação e a aquisição de participações em entes de direito privado na área da investigação, experimentação e divulgação do sector vitivinícola por parte do IVV, I. P., apenas pode verificar-se em situações excecionais quando, cumulativamente, seja demonstrada, fundamentadamente, a imprescindibilidade para a prossecução das suas atribuições e seja obtida autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro.

Artigo 13.º

Património

O património do IVV, I. P., é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações de que seja titular.

Artigo 14.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 46/2007, de 27 de fevereiro.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de janeiro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Luis Filipe Bruno da Costa de Morais Sarmiento* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 8 de março de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de março de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Portaria n.º 59/2012

de 16 de março

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Grândola foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/2000, de 1 de julho.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, uma proposta de delimitação de REN para o município de Grândola, enquadrada no procedimento de elaboração do Plano de Pormenor da UNOP 4 — Tróia.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional foi ouvida sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata das reuniões daquela Comissão, realizadas em 31 de maio e 13 de setembro de 2011, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi também ouvida a Câmara Municipal de Grândola, que manifestou a sua concordância.

Em resultado do presente procedimento de alteração à delimitação da REN de Grândola, bem como da entrada em vigor do Plano de Pormenor da UNOP 4 — Tróia, será desencadeada a alteração por adaptação da planta de condicionantes do Plano Diretor Municipal de Grândola, nos termos do disposto no artigo 97.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua redação atual.

Do mesmo modo, na sequência da revisão daquele Plano Diretor Municipal, ou no prazo de um ano a contar da publicação da presente portaria, deverá ser aprovada e publicada a nova carta de REN concelhia consolidada, nos termos legalmente previstos e tendo em consideração os demais procedimentos que venham a concluir-se.

Assim:

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, através do

Despacho n.º 12412/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011, retificado através da Declaração de Retificação n.º 1810/2011, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 227, de 25 de novembro de 2011, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Grândola, com as áreas a incluir e a excluir identificadas na planta e no quadro anexos à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

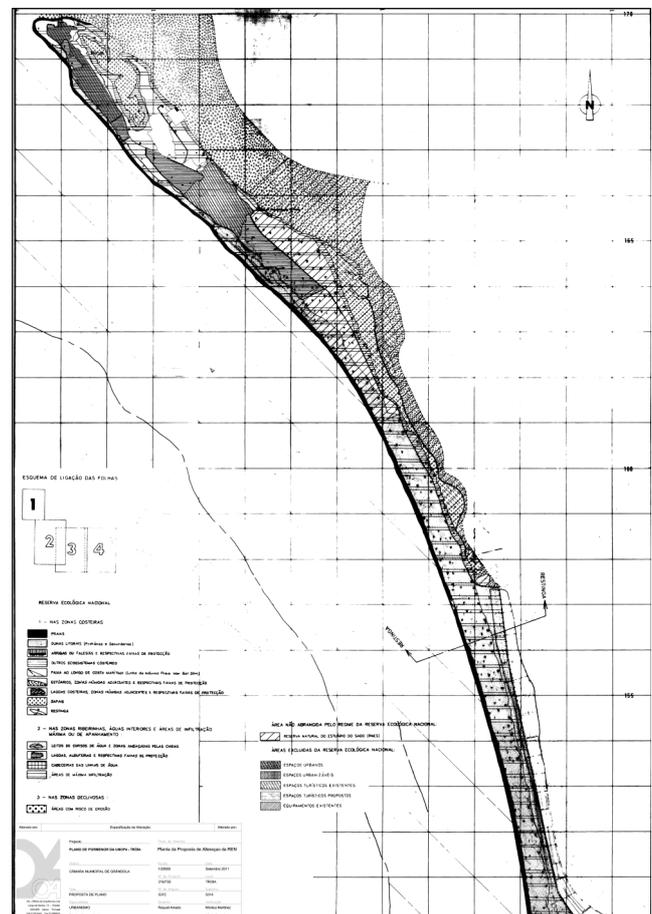
A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo (CCDR do Alentejo), bem como na Direção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU).

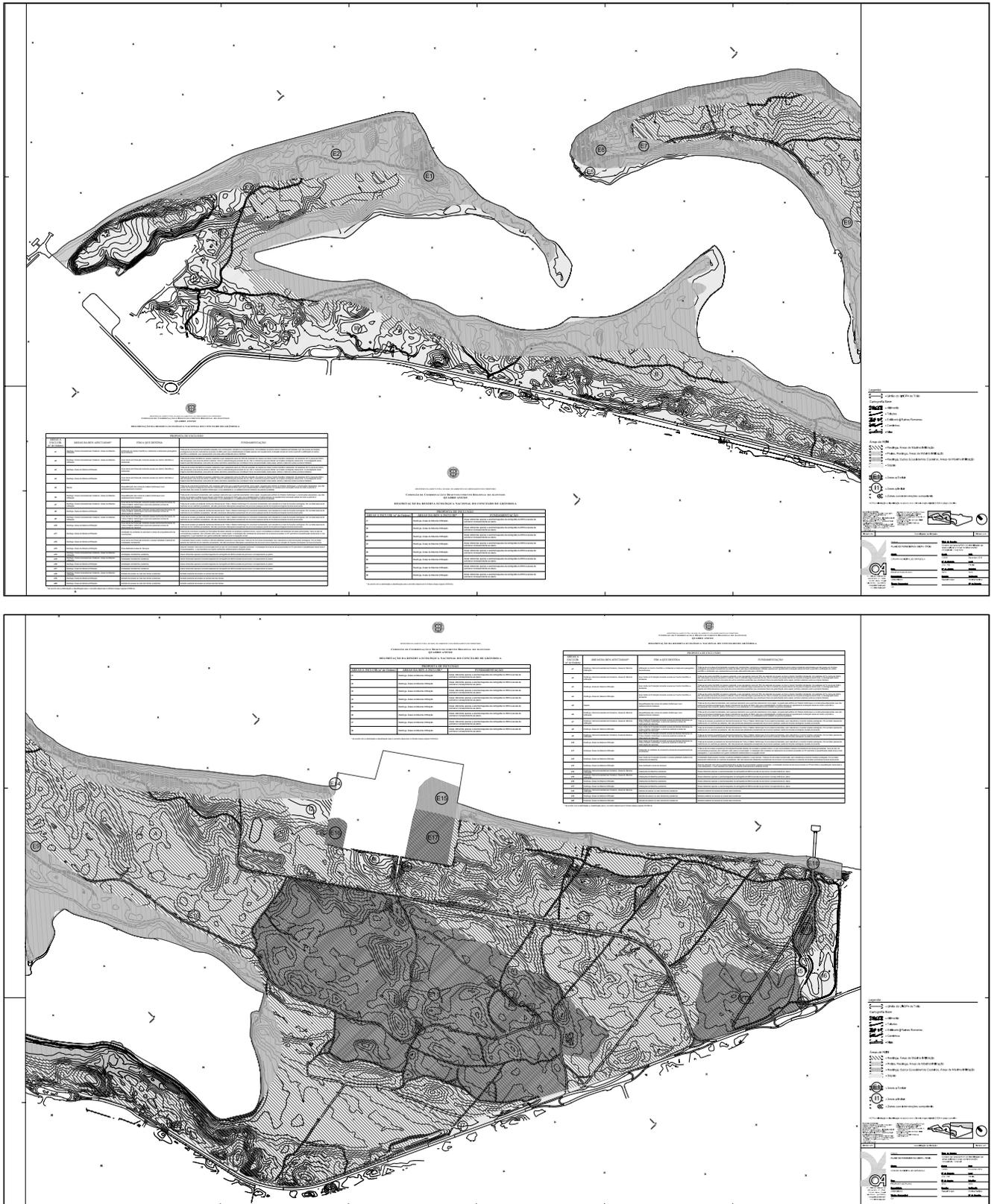
Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz os seus efeitos com a entrada em vigor do Plano de Pormenor da UNOP 4 — Tróia.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 7 de março de 2012.





QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Grândola

Áreas de inclusão

Áreas a incluir (número de ordem)	Áreas da REN a incluir (*)	Fundamentação
ii	Restinga, Áreas de Máxima Infiltração	Áreas referentes apenas a acertos/reajustes da cartografia de REN à escala de pormenor correspondente ao plano.

Áreas a incluir (número de ordem)	Áreas da REN a incluir (*)	Fundamentação
i2	Restinga, Áreas de Máxima Infiltração	Áreas referentes apenas a acertos/reajustes da cartografia de REN à escala de pormenor correspondente ao plano.
i3	Restinga, Áreas de Máxima Infiltração	Áreas referentes apenas a acertos/reajustes da cartografia de REN à escala de pormenor correspondente ao plano.
i4	Restinga, Áreas de Máxima Infiltração	Áreas referentes apenas a acertos/reajustes da cartografia de REN à escala de pormenor correspondente ao plano.
i5	Restinga, Áreas de Máxima Infiltração	Áreas referentes apenas a acertos/reajustes da cartografia de REN à escala de pormenor correspondente ao plano.
i6	Restinga, Áreas de Máxima Infiltração	Áreas referentes apenas a acertos/reajustes da cartografia de REN à escala de pormenor correspondente ao plano.
i7	Restinga, Áreas de Máxima Infiltração	Áreas referentes apenas a acertos/reajustes da cartografia de REN à escala de pormenor correspondente ao plano.
i8	Restinga, Áreas de Máxima Infiltração	Áreas referentes apenas a acertos/reajustes da cartografia de REN à escala de pormenor correspondente ao plano.

(*) De acordo com a delimitação e classificação para o concelho disponível no ficheiro *shape* original (CCDR-A).

Áreas de exclusão

Áreas a excluir (número de ordem)	Áreas da REN afetadas (*)	Fim a que se destina	Fundamentação
e1	Restinga, Outros Ecossistemas Costeiros, Áreas de Máxima Infiltração.	Edificação do Centro Científico e Ambiental e tratamento paisagístico da envolvente.	Trata-se de uma área já humanizada ocupada com construções, caminhos e marginalmente, comunidades de piorno-branco bastante perturbadas que não possui as funções ecológicas que devem caracterizar as áreas de REN, pelo que a desafetação consiste apenas num ajustamento à situação atual de modo a permitir a edificação do centro científico e ambiental, que representará uma mais-valia ambiental para o território.
e2	Restinga, Outros Ecossistemas Costeiros, Áreas de Máxima Infiltração.	Área Verde de Proteção incluindo acesso ao Centro Científico e Ambiental.	Trata-se de excluir da REN um acesso existente e que representa cerca de 78 % da extensão do acesso ao futuro Centro Científico Ambiental. Os restantes 22 % (cerca de 235 m) irão atravessar uma área de pinhal e retamal. Face à reduzida largura prevista da via, não é credível que possa afetar as funções ecológicas deste local. A consagração deste trajeto permitirá desativar uma série de outros caminhos existentes que constituem focos de perturbação sobre sapal, pinhal e retamal e sobre a própria Caldeira.
e3	Restinga, Áreas de Máxima Infiltração	Área Verde de Proteção incluindo acesso ao Centro Científico e Ambiental.	Trata-se de excluir da REN um acesso existente e que representa cerca de 78 % da extensão do acesso ao futuro Centro Científico Ambiental. Os restantes 22 % (cerca de 235 m) irão atravessar uma área de pinhal e retamal. Face à reduzida largura prevista da via, não é credível que possa afetar as funções ecológicas deste local. A consagração deste trajeto permitirá desativar uma série de outros caminhos existentes que constituem focos de perturbação sobre sapal, pinhal e retamal e sobre a própria Caldeira.
e4	Restinga, Áreas de Máxima Infiltração	Área Verde de Proteção incluindo acesso ao Centro Científico e Ambiental.	Trata-se de excluir da REN um acesso existente e que representa cerca de 78 % da extensão do acesso ao futuro Centro Científico Ambiental. Os restantes 22 % (cerca de 235 m) irão atravessar uma área de pinhal e retamal. Face à reduzida largura prevista da via, não é credível que possa afetar as funções ecológicas deste local. A consagração deste trajeto permitirá desativar uma série de outros caminhos existentes que constituem focos de perturbação sobre sapal, pinhal e retamal e sobre a própria Caldeira.

Áreas a excluir (número de ordem)	Áreas da REN afetadas (*)	Fim a que se destina	Fundamentação
e5	Sapais	Requalificação das ruínas do Palácio Sottomayor num estabelecimento hoteleiro.	Trata-se de uma área humanizada, sem qualquer elemento que a permita caracterizar como sapal, ocupada pelo edifício do Palácio Sottomayor e construções adjacentes, que não possui as funções ecológicas que devem caracterizar as áreas de REN, pelo que a desafetação constitui apenas um ajustamento à situação atual de modo a permitir a recuperação das ruínas do Palácio Sottomayor e sua adaptação a um estabelecimento hoteleiro de grande qualidade.
e6	Restinga, Outros Ecossistemas Costeiros, Áreas de Máxima Infiltração.	Requalificação das ruínas do Palácio Sottomayor num estabelecimento hoteleiro.	Trata-se de uma área humanizada, sem qualquer elemento que a permita caracterizar como sapal, ocupada pelo edifício do Palácio Sottomayor e construções adjacentes, que não possui as funções ecológicas que devem caracterizar as áreas de REN, pelo que a desafetação constitui apenas um ajustamento à situação atual de modo a permitir a recuperação das ruínas do Palácio Sottomayor e sua adaptação a um estabelecimento hoteleiro de grande qualidade.
e7	Restinga, Outros Ecossistemas Costeiros, Áreas de Máxima Infiltração.	Área Verde de Proteção incluindo acesso às Ruínas Romanas de Tróia e Palácio Sottomayor e percurso pedonal e zonas de observação de natureza.	Trata-se do acesso já existente às Ruínas Romanas de Tróia e Palácio Sottomayor. É uma área humanizada, sem relevância a nível de funções ecológicas. Por se tratar apenas da melhoria de um caminho já existente, não são previsíveis alterações suscetíveis de provocar qualquer perda de funções ecológicas na área envolvente.
e8	Restinga, Áreas de Máxima Infiltração	Área Verde de Proteção incluindo acesso às Ruínas Romanas de Tróia e Palácio Sottomayor e percurso pedonal e zonas de observação de natureza.	Trata-se do acesso já existente às Ruínas Romanas de Tróia e Palácio Sottomayor. É uma área humanizada, sem relevância a nível de funções ecológicas. Por se tratar apenas da melhoria de um caminho já existente, não são previsíveis alterações suscetíveis de provocar qualquer perda de funções ecológicas na área envolvente.
e9	Restinga, Outros Ecossistemas Costeiros, Áreas de Máxima Infiltração.	Área Verde de Proteção incluindo acesso às Ruínas Romanas de Tróia e Palácio Sottomayor e percurso pedonal e zonas de observação de natureza.	Trata-se do acesso já existente às Ruínas Romanas de Tróia e Palácio Sottomayor. É uma área humanizada, sem relevância a nível de funções ecológicas. Por se tratar apenas da melhoria de um caminho já existente, não são previsíveis alterações suscetíveis de provocar qualquer perda de funções ecológicas na área envolvente.
e10	Restinga, Áreas de Máxima Infiltração	Área Verde de Proteção incluindo acesso às Ruínas Romanas de Tróia e Palácio Sottomayor e percurso pedonal e zonas de observação de natureza.	Trata-se do acesso já existente às Ruínas Romanas de Tróia e Palácio Sottomayor. É uma área humanizada, sem relevância a nível de funções ecológicas. Por se tratar apenas da melhoria de um caminho já existente, não são previsíveis alterações suscetíveis de provocar qualquer perda de funções ecológicas na área envolvente.
e11	Restinga, Áreas de Máxima Infiltração	Instalação de unidades do <i>ecoresort</i> e áreas de enquadramento às construções.	Trata-se de uma área ocupada por formações florestais abertas de eucalipto e pinheiro bravo, ou por comunidades ruderais colonizadoras de áreas perturbadas. Face ao tipo de comunidades presentes, tem reduzido valor para a conservação. A instalação das unidades de alojamento do <i>ecoresort</i> previstas no PP permitirá a requalificação desta área a nível paisagístico, o que resultará num ganho ambiental relativamente à ocupação atual.
e12	Restinga, Áreas de Máxima Infiltração	Área Verde de Proteção incluindo o acesso asfaltado existente às Instalações da Marinha.	A totalidade deste acesso constitui a estrada asfaltada existente e suas bermas. Trata-se de uma área humanizada, sem relevância a nível de funções ecológicas. Por se tratar apenas da melhoria de um caminho já existente, não são previsíveis alterações suscetíveis de provocar novos impactes ou redução de funções ecológicas na área envolvente.

Áreas a excluir (número de ordem)	Áreas da REN afetadas (*)	Fim a que se destina	Fundamentação
e13	Restinga, Áreas de Máxima Infiltração	Área destinada à área de Serviços.	Área de reduzido valor para a conservação face ao tipo de comunidades vegetais presentes. A instalação da área de serviços prevista no PP permitirá a requalificação desta área a nível paisagístico, o que resultará num ganho ambiental relativamente à situação atual.
e14	Restinga, Outros Ecossistemas Costeiros, Áreas de Máxima Infiltração.	Instalações da Marinha (existente).	Áreas referentes apenas a acertos/reajustes da cartografia de REN à escala de pormenor correspondente ao plano.
e15	Restinga, Outros Ecossistemas Costeiros, Áreas de Máxima Infiltração.	Instalações da Marinha (existente).	Áreas referentes apenas a acertos/reajustes da cartografia de REN à escala de pormenor correspondente ao plano.
e16	Restinga, Áreas de Máxima Infiltração	Instalações da Marinha (existente).	Áreas referentes apenas a acertos/reajustes da cartografia de REN à escala de pormenor correspondente ao plano.
e17	Restinga, Áreas de Máxima Infiltração	Instalações da Marinha (existente).	Áreas referentes apenas a acertos/reajustes da cartografia de REN à escala de pormenor correspondente ao plano.
e18	Restinga, Outros Ecossistemas Costeiros, Áreas de Máxima Infiltração.	Estrada de acesso ao cais dos <i>ferries</i> (existente).	Estrada existente de acesso ao atual cais dos <i>ferries</i> .
e19	Restinga, Áreas de Máxima Infiltração	Estrada de acesso ao cais dos <i>ferries</i> (existente).	Estrada existente de acesso ao atual cais dos <i>ferries</i> .
e20	Restinga, Áreas de Máxima Infiltração	Estrada de acesso ao cais dos <i>ferries</i> (existente).	Estrada existente de acesso ao atual cais dos <i>ferries</i> .

(*) De acordo com a delimitação e classificação para o concelho disponível no ficheiro *shape* original (CCDR-A).

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2012/A

Educação para a saúde

Um dos meios para promover a adoção de comportamentos saudáveis e a modificação de condutas prejudiciais à saúde de forma sustentada é a educação para a saúde. A investigação tem demonstrado que a maior parte dos problemas de saúde e dos comportamentos de risco, associados ao ambiente e aos estilos de vida, pode ser prevenida ou significativamente reduzida através de um programa de saúde escolar efetivo.

Nesse sentido, a Organização Mundial da Saúde e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura recomendam que a saúde se deve aprender nos estabelecimentos de ensino, ou seja, assim como o aluno aprende na escola os conhecimentos científicos e os hábitos sociais que lhe permitirão enfrentar os problemas da vida na comunidade, também deve aprender e adquirir os conhecimentos e os hábitos de saúde que lhe permitirão alcançar o maior grau possível de saúde, física, mental e social.

Em contexto escolar, Educar para a Saúde consiste em dotar as crianças e os jovens de conhecimentos, atitudes e valores que os ajudem a fazer opções e a tomar decisões adequadas à sua saúde e ao seu bem-estar físico, social e mental, bem como à saúde dos que os rodeiam, conferindo-lhes assim um papel interventivo.

Neste contexto, e reconhecendo que a educação afetivo-sexual é uma das dimensões da educação para a saúde, a Assembleia da República fez aprovar em 2009, através da Lei n.º 60/2009, de 6 de agosto, um conjunto de princípios e regras, em matéria de educação afetivo-sexual,

prevenindo, desde logo, a implementação, nos estabelecimentos do ensino básico e secundário, de um programa de educação afetivo-sexual e a inclusão da promoção da saúde nos projetos educativos, projetos curriculares e planos de atividades das unidades orgânicas do Sistema Educativo.

Dado que com este diploma, aquilo que se pretende é promover a educação para a saúde em meio escolar, processo para o qual contribuem os setores da educação e da saúde, assim como contribuir, em última instância, para a adoção por parte das escolas de políticas e práticas condizentes com a Promoção da Saúde, nomeadamente no que se refere à prevenção de comportamentos de risco, aproveita-se o ensejo para introduzir no presente diploma a matéria referente à evicção escolar.

Face a essa realidade, interessa proceder à alteração das orientações previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 18/2000/A, de 8 de agosto, nomeadamente no que respeita às orientações específicas dirigidas ao Sistema Educativo Regional para a efetiva concretização dos objetivos de informação, formação e implementação da educação afetivo-sexual em meio escolar.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente diploma fixa o regime da educação para a saúde em meio escolar.

2 — O presente diploma aplica-se às unidades orgânicas da rede pública, assim como aos estabelecimentos de educação e de ensino dos setores particular, cooperativo e solidário que funcionem em regime de paralelismo pedagógico, incluindo as escolas profissionais.

CAPÍTULO II

Educação para a saúde

Artigo 2.º

Finalidades

Constituem finalidades da educação para a saúde:

- a) Promover a saúde e prevenir a doença na comunidade educativa;
- b) Apoiar a inclusão escolar de crianças com necessidades de saúde e educativas especiais;
- c) Desenvolver competências de autonomia, responsabilidade e sentido crítico, indispensáveis à opção e adoção de comportamentos e estilos de vida saudáveis;
- d) Promover a valorização da afetividade nas relações humanas e de uma sexualidade responsável e informada;
- e) Promover um ambiente escolar seguro e saudável;
- f) Reforçar os fatores de proteção relacionados com os estilos de vida saudáveis;
- g) Articular as ações dos estabelecimentos de educação e ensino da Região Autónoma dos Açores com as do Plano Regional de Saúde.

Artigo 3.º

Áreas de intervenção

O programa de educação para a saúde em meio escolar desenvolve atividades no âmbito da vigilância e proteção da saúde e da aquisição de conhecimentos, capacidades e competências em promoção da saúde, em articulação com a rede de serviços de saúde, públicos e privados.

Artigo 4.º

Áreas da educação para a saúde

1 — Constituem áreas prioritárias para a promoção de estilos de vida saudáveis:

- a) A alimentação saudável;
- b) A saúde oral;
- c) A saúde mental;
- d) A saúde afetivo-sexual e reprodutiva;
- e) A atividade física;
- f) O ambiente e saúde;
- g) A segurança individual e coletiva, prevenção de acidentes e suporte básico de vida;
- h) A prevenção dos consumos nocivos e comportamentos de risco;
- i) A prevenção da violência em meio escolar.

2 — Sem prejuízo do disposto no capítulo IV, a promoção de estilos de vida saudáveis é complementada com orientações definidas por portaria dos membros do Governo Regional competentes em matéria de educação e de saúde.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

Artigo 5.º

Conteúdos curriculares

1 — O projeto educativo de cada unidade orgânica deve integrar temáticas e estratégias conexas com a promoção da saúde escolar, tanto no desenvolvimento do currículo, como na organização de atividades de enriquecimento curricular, favorecendo a articulação escola-família, fomentando a participação da comunidade escolar e dinamizando parcerias com entidades externas à escola, nomeadamente com a rede de serviços de saúde, públicos e privados, da respetiva área.

2 — O projeto curricular de escola define as orientações metodológicas para a implementação da educação para a saúde em cada nível ou modalidade de ensino, ano e área curricular, indicando os temas e conteúdos, devendo privilegiar a transversalidade e a articulação curricular.

3 — As orientações curriculares para a educação afetivo-sexual e educação para a saúde adequadas aos diferentes ciclos da educação básica e do ensino secundário são definidas por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

4 — As atividades e projetos relativos à promoção da educação para a saúde integram o Plano Anual de Atividades da unidade orgânica e contemplam os seguintes aspetos:

- a) Objetivos;
- b) Atividades ou projetos a desenvolver;
- c) Formas de organização e gestão;
- d) Condições de frequência e participação dos alunos;
- e) Recursos humanos e materiais;
- f) Formas de acompanhamento e avaliação do projeto.

5 — O plano de atividades da educação para a saúde é elaborado pela equipa de educação para a saúde, competindo-lhe, sob a supervisão do coordenador da equipa, acompanhar e avaliar as atividades ou projetos.

6 — Na educação pré-escolar, nos ensinos básico, secundário e profissional a educação para a saúde integra-se nas áreas curriculares, nos termos estabelecidos no projeto curricular de escola.

7 — O docente da educação pré-escolar, o professor titular de turma do 1.º ciclo, o professor tutor ou o diretor de turma nos restantes níveis de ensino, bem como todos os professores envolvidos em trabalho direto com os alunos devem verificar a adequação das orientações do projeto curricular de escola à turma, adaptando, se necessário, essas orientações às necessidades e às expectativas dos alunos.

8 — Cabe aos docentes referidos no número anterior a responsabilidade pela implementação da educação para a saúde na respetiva turma, exceto quando, no 2.º ou 3.º ciclo e ensino secundário, haja outro docente no conselho de turma com formação ou experiência específica na área e seja designado pelo conselho executivo para o efeito.

9 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as equipas de educação para a saúde dos estabelecimentos de educação e ensino desenvolvem atividades de complemento curricular no âmbito da promoção da educação para a saúde, integradas no plano anual de atividades da unidade orgânica.

Artigo 6.º

Equipa de educação para a saúde

1 — Cada unidade orgânica cria uma equipa interdisciplinar de educação para a saúde, com uma dimensão adequada ao número de turmas existentes, nos termos do respetivo regulamento interno.

2 — À equipa de educação para a saúde compete:

a) Elaborar o plano de atividades da educação para a saúde em conformidade com o programa regional de saúde escolar e o respetivo relatório anual em articulação com a equipa de saúde escolar do centro de saúde ou unidade de saúde de ilha da sua área de residência;

b) Gerir o gabinete de apoio e promoção da saúde da unidade orgânica;

c) Assegurar a aplicação das orientações e conteúdos curriculares no âmbito da promoção da saúde escolar;

d) Apoiar os docentes responsáveis pela implementação do programa de educação para a saúde em cada turma;

e) Garantir o envolvimento da comunidade educativa, nomeadamente dos pais e encarregados de educação;

f) Organizar as iniciativas extracurriculares ou de enriquecimento do currículo.

3 — A equipa de educação para a saúde é coordenada por um docente designado pelo conselho executivo, tendo em conta a sua formação bem como a experiência no desenvolvimento de projetos e atividades no âmbito da educação para a saúde, competindo-lhe promover a articulação com o conselho executivo, os membros da comunidade educativa e o gestor do programa regional de saúde escolar.

4 — Ao coordenador da equipa de educação para a saúde compete ainda:

a) Integrar a equipa de saúde escolar, criada ao abrigo do programa regional de saúde escolar;

b) Coordenar a implementação do programa da educação para a saúde no âmbito da unidade orgânica;

c) Acompanhar e propor as medidas consideradas necessárias à correta aplicação da educação para a saúde em articulação com o conselho executivo, o gestor do programa regional de saúde escolar e elementos nomeados pela unidade de saúde concelhia.

5 — Ao coordenador do programa de educação para a saúde não devem ser distribuídas tarefas no âmbito da respetiva componente não letiva de estabelecimento, podendo os coordenadores da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico optar por exercer funções de apoio educativo, tendo direito a uma redução de duas horas, na componente letiva por cada 500 alunos, consoante beneficiem ou não de redução da componente letiva nos termos do artigo 124.º do Estatuto da Carreira Docente, não podendo a componente letiva ser inferior a vinte e uma horas semanais no caso de docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico e a dezoito horas nos restantes ciclos e níveis de ensino.

6 — Aos docentes que integrem as equipas de educação para a saúde não são distribuídas tarefas no âmbito da respetiva componente não letiva de estabelecimento até ao máximo de quatro horas.

7 — As ações de formação realizadas por docentes no âmbito da educação para a saúde e educação afetivo-sexual são consideradas, para todos os efeitos, como efetuadas na área correspondente ao seu grupo de recrutamento.

Artigo 7.º

Parcerias

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a educação para a saúde nas escolas tem o acompanhamento dos profissionais de saúde, no âmbito das equipas multidisciplinares de saúde escolar criadas ao abrigo do Programa Regional de Saúde Escolar.

2 — Os departamentos do Governo Regional competentes em matéria de saúde e educação asseguram as condições de cooperação das unidades de saúde com as unidades orgânicas do sistema educativo regional, conforme estabelecido no Programa Regional de Saúde Escolar.

3 — As unidades orgânicas podem, no âmbito da autonomia pedagógica, estabelecer parcerias com outras instituições e associações, desde que salvaguardados a qualidade e o rigor científico e pedagógico das respetivas intervenções.

Artigo 8.º

Gabinetes de apoio e promoção da saúde

1 — As escolas sede das unidades orgânicas do sistema educativo regional disponibilizam um espaço condigno para funcionamento de um gabinete de apoio e promoção da saúde, no âmbito da educação para a saúde, organizado com a participação dos alunos, que garanta a confidencialidade aos seus utilizadores.

2 — Os gabinetes de apoio e promoção da educação são consagrados nos projetos educativos das unidades orgânicas e objeto de regulamentação nos respetivos regulamentos internos.

3 — O atendimento e funcionamento do gabinete são assegurados pelos elementos da equipa da educação para a saúde e por técnicos da área da saúde, no âmbito das equipas de saúde escolar.

4 — O gabinete de apoio e promoção da saúde articula a sua atividade com as respetivas unidades de saúde da comunidade local.

5 — O gabinete de apoio e promoção da saúde funciona obrigatoriamente pelo menos uma manhã e uma tarde por semana.

6 — O gabinete de apoio e promoção da saúde deve garantir um espaço na Internet com informação que assegure, prontamente, resposta às questões colocadas pelos alunos e pais ou encarregados de educação.

7 — O gabinete de apoio e promoção da saúde assegura aos alunos os meios, de disponibilização gratuita, adequados à promoção das áreas prioritárias definidas no n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma.

Artigo 9.º

Participação da comunidade escolar

1 — Os pais e encarregados de educação, os alunos e as respetivas estruturas representativas devem ter um papel ativo na prossecução e concretização das finalidades do presente diploma.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os pais e encarregados de educação e respetivas estruturas representativas devem ser informados sobre todas as atividades curriculares e não curriculares desenvolvidas no âmbito da educação para a saúde, sendo-lhes facultada a consulta dos documentos orientadores sobre a matéria.

Artigo 10.º

Avaliação, acompanhamento e monitorização

1 — No final do ano letivo, o presidente do conselho executivo da unidade orgânica envia à direção regional competente em matéria de educação a avaliação dos projetos desenvolvidos no âmbito do presente diploma, da qual resulta um relatório que contemple:

- a) Objetivos;
- b) População alvo;
- c) Recursos mobilizados;
- d) Modalidades adotadas;
- e) Resultados alcançados.

2 — A direção regional competente em matéria de educação assegura o acompanhamento, a monitorização e a avaliação da implementação da educação para a saúde nas unidades orgânicas do sistema educativo regional.

CAPÍTULO IV

Promoção da saúde afetivo-sexual

Artigo 11.º

Educação afetivo-sexual

A educação afetivo-sexual nas escolas tem caráter obrigatório, desenvolve-se em todas as turmas de todos os níveis e ciclos dos ensinamentos básico, secundário e profissional e pretende que, de uma forma estruturada e sustentada, os alunos desenvolvam conhecimentos e adquiram competências, atitudes e comportamentos adequados face à saúde afetivo-sexual e reprodutiva, de forma a contribuir para a diminuição dos comportamentos de risco e para o aumento dos fatores de proteção em relação à sexualidade.

Artigo 12.º

Finalidades

As atividades a desenvolver no âmbito da educação afetivo-sexual visam atingir, de forma faseada e adequada, as seguintes finalidades:

- a) Integrar a sexualidade e a afetividade no desenvolvimento individual;
- b) Desenvolver competências pessoais e sociais nos jovens que permitam escolhas informadas e seguras no campo da sexualidade;
- c) Melhorar os relacionamentos afetivo-sexuais dos jovens;
- d) Prevenir comportamentos sexuais de risco e suas consequências, nomeadamente a gravidez precoce e as infeções sexualmente transmissíveis;
- e) Capacitar para a proteção face a todas as formas de exploração e de abuso sexuais;
- f) Promover o respeito pela diferença entre as pessoas e pelas diferentes orientações sexuais;
- g) Defender uma sexualidade responsável e informada;
- h) Promover a igualdade de género;
- i) Envolver os pais, encarregados de educação e toda a comunidade educativa de forma responsável;
- j) Informar sobre as disfunções sexuais e a problemática genética associada à sexualidade;

k) Eliminar comportamentos baseados na discriminação sexual ou na violência em função do género ou orientação sexual.

Artigo 13.º

Organização

1 — Compete aos órgãos de administração e gestão de cada unidade orgânica promover a concretização da educação afetivo-sexual bem como assegurar a respetiva orientação pedagógica, sem prejuízo do disposto nos números seguintes do presente artigo.

2 — Ao docente da educação pré-escolar, professor titular de turma do 1.º ciclo ou conselho de turma nos restantes níveis de ensino, compete elaborar no início do ano escolar o projeto de educação afetivo-sexual da turma em articulação com a equipa de educação para a saúde e de acordo com o estipulado no referencial que suporta o currículo regional.

3 — Do projeto referido no número anterior, devem constar os conteúdos e temas a abordar, as iniciativas e visitas a realizar, as entidades, técnicos e especialistas a participar, incluindo externos.

4 — Os projetos de educação afetivo-sexual são apresentados ao conselho pedagógico para aprovação e inclusão no plano anual de atividades, de acordo com os objetivos e prioridades da escola e em conformidade com as orientações definidas por diploma do membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

5 — Compete aos conselhos pedagógicos das unidades orgânicas proceder ao acompanhamento e à avaliação dos projetos de educação afetivo-sexual em articulação com os coordenadores de cada ano, ciclo ou curso e a equipa de educação para a saúde.

CAPÍTULO V

Doenças infetocontagiosas, evicção e suspensão da atividade escolar

Artigo 14.º

Evicção escolar

1 — São afastados da frequência escolar e demais atividades desenvolvidas nos estabelecimentos de educação e de ensino, pelos prazos adiante fixados, os discentes, pessoal docente e não docente quando atingidos pelas seguintes doenças:

- a) Difteria — o afastamento deve manter-se até à apresentação de duas análises negativas dos exsudados nasal e faríngeo, feitas com o mínimo de vinte e quatro horas de intervalo e após vinte e quatro horas de suspensão do tratamento antimicrobiano;
- b) Escarlatina e outras infeções naso-faríngeas por estreptococo hemolítico do grupo A — o afastamento deve manter-se até à cura clínica, devendo, contudo, terminar após a apresentação de análise do exsudado naso-faríngeo negativa para o estreptococo hemolítico do grupo A, exceto no caso de início de antibioticoterapia correta, comprovada por declaração médica, em que o afastamento termina vinte e quatro horas após o início do tratamento;
- c) Febre tifoide e paratifoide — o afastamento deve manter-se pelo menos durante quatro semanas após o início da doença e até à apresentação de três análises de fezes negativas, colhidas com um mínimo de vinte e quatro ho-

ras de intervalo e não antes de quarenta e oito horas após a interrupção da terapêutica antibiótica; se as análises se mantiverem positivas, o afastamento pode ser suspenso de acordo com a apresentação de declaração comprovativa da autoridade de saúde concelhia;

d) Hepatite A — o afastamento deve manter-se pelo menos durante sete dias após o início da doença ou até ao desaparecimento da icterícia, quando presente;

e) Hepatite B — o afastamento deve manter-se nos casos de doença aguda e até à cura clínica; nos portadores crónicos com ou sem doença hepática ativa deve manter-se também o afastamento quando se verificarem dermatoses exsudativas ou coagulopatias com tradução clínica e em fase de hemorragia ativa;

f) Impétigo — o afastamento deve manter-se até à cura clínica ou até à apresentação de declaração médica comprovativa da não existência de risco de contágio;

g) Infecções meningocócicas — meningite e sepsis — o afastamento deve manter-se até à cura clínica;

h) Parotidite epidémica — o afastamento deve manter-se por um período mínimo de nove dias após o aparecimento da tumefação glandular;

i) Poliomielite — o afastamento deve manter-se até ao desaparecimento dos vírus nas fezes, comprovado através de análise;

j) Rubéola — o afastamento deve manter-se pelo período mínimo de sete dias após o início do exantema; em função do risco de contágio deve proceder-se ao afastamento das mulheres grávidas com menos de 20 semanas de gestação, até ao esclarecimento dos resultados serológicos para o vírus da rubéola, e quando estas não se encontrem imunologicamente protegidas;

k) Sarampo — o afastamento deve manter-se pelo período mínimo de quatro dias após o início do exantema;

l) Tinha — o afastamento deve manter-se nos casos de tinha do couro cabeludo até à apresentação de declaração médica comprovativa de que o doente está a efetuar o tratamento adequado. No caso de tinha dos pés, unhas e outras localizações cutâneas é obrigatória a exclusão de atividades ou de locais de maior perigo de contágio, nomeadamente piscinas e balneários, até à cura clínica ou até à apresentação de declaração médica comprovativa de ausência de risco de contágio;

m) Tosse convulsa — o afastamento deve manter-se durante 5 dias após o início da antibioticoterapia correta. Na ausência de tratamento deve manter-se o afastamento pelo período de 21 dias após o estabelecimento dos acessos paroxísticos de tosse;

n) Tuberculose pulmonar — o afastamento deve manter-se até à apresentação de declaração médica comprovativa de ausência de risco de contágio passada com base no exame bacteriológico;

o) Varicela — o afastamento deve manter-se durante um período de cinco dias após o início de erupção.

2 — São afastados da frequência escolar e demais atividades desenvolvidas nos estabelecimentos de educação e de ensino, pelo prazo adiante fixado, os discentes, pessoal docente e não docente nas situações em que coabitem ou tenham contactos com indivíduos atingidos pelas seguintes doenças:

a) Difteria — o afastamento deve manter-se durante sete dias, podendo, contudo, terminar antes desse prazo, mediante a apresentação de duas análises negativas dos exsudados nasal e faríngeo colhidas com, pelo menos, vinte e quatro horas de intervalo;

b) Poliomielite — o afastamento deve manter-se até à comprovação de ausência de vírus nas fezes nos indivíduos não corretamente vacinados;

c) Tosse convulsa — o afastamento deve manter-se durante um período mínimo de cinco dias após o início da antibioticoterapia profilática adequada, nos indivíduos com menos de 7 anos de idade e não corretamente vacinados;

d) Infecções meningocócicas — meningite e sepsis — o afastamento deve manter-se até à apresentação de declaração médica comprovativa do início da quimioprofilaxia adequada.

3 — A ocorrência de qualquer outra doença transmissível além das mencionadas nos números anteriores pode determinar o afastamento obrigatório dos atingidos ou dos «contactos», sendo a sua duração fixada pelo delegado de saúde concelhio, com base na legislação sanitária em vigor, em instruções emanadas pela direção regional competente em matéria de saúde ou em recomendações da Organização Mundial de Saúde.

Artigo 15.º

Competência para determinar a evicção

1 — Compete ao delegado de saúde concelhio, nos termos da regulamentação específica, determinar a evicção dos alunos, pessoal docente e não docente dos estabelecimentos de educação e de ensino, em caso de suspeita de estarem atingidos por algumas das doenças referidas no artigo anterior.

2 — A evicção escolar cessa mediante declaração médica de cura clínica ou de inexistência de doença, sem prejuízo dos prazos referidos no artigo anterior.

3 — Os profissionais de saúde estão obrigados a comunicar ao delegado de saúde concelhio todos os casos de que tenham conhecimento no exercício da sua atividade e que relevem para efeitos de aplicação do presente diploma.

4 — Os médicos que no exercício da sua profissão suspeitem ou confirmem a existência entre os discentes, pessoal docente e não docente dos estabelecimentos de educação e de ensino de qualquer das doenças mencionadas no artigo anterior devem comunicá-lo, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao delegado de saúde concelhio.

Artigo 16.º

Despiste, comunicação e suspensão da atividade

1 — O órgão executivo da unidade orgânica sempre que conheça ou suspeite da existência de uma doença infetocontagiosa entre os alunos ou entre o pessoal docente e não docente deve afastar provisoriamente o portador da doença e comunicar de imediato o facto ao delegado de saúde concelhio, a fim de que possam ser tomadas as providências necessárias.

2 — O delegado de saúde concelhio pode determinar o afastamento do indivíduo ou indivíduos afetados em caso de suspeita de serem portadores de alguma das doenças contagiosas mencionadas no presente diploma, terminando esse afastamento logo que não se confirme a existência da doença.

3 — Sem prejuízo das competências atribuídas nos termos da regulamentação específica às autoridades de saúde, cabe à direção regional competente em matéria de administração educativa, ouvido o delegado de saúde concelhio, determinar a suspensão da atividade escolar nos estabelecimentos de educação ou ensino onde se conheça ou suspeite a existência de foco de doença infetocontagiosa.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 17.º

Regulamentação

O presente diploma é objeto de regulamentação no prazo de 90 dias contados a partir da data da sua publicação.

Artigo 18.º

Norma revogatória

O presente diploma revoga o capítulo III do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2000/A, de 8 de agosto, e os artigos 53.º a 55.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2007/A, de 19 de julho.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 26 de janeiro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de fevereiro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2012/M

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 16/2010/M, de 13 de agosto, que estabelece que a prescrição de medicamentos é feita de acordo com a denominação comum internacional e aprova o modelo de receita médica.

Por forma a simplificar o acesso ao medicamento dos utentes do Serviço Regional de Saúde e promover a prescrição eletrónica, com a necessária desmaterialização de todo o circuito administrativo do medicamento, urge alterar o Decreto Legislativo Regional n.º 16/2010/M, de 13 de agosto.

Nesta sémita, com vista a elevar a qualidade da prescrição e incrementar a segurança e fluidez do circuito do medicamento torna-se essencial proceder a alguns ajustamentos no aludido diploma legal.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, na alínea m) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma

da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

Os artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2010/M, de 13 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- 2 — O médico pode justificar tecnicamente na receita a sua opção por uma marca comercial, em local próprio para esse fim, conforme o modelo de receita médica a ser aprovado nos termos do artigo 4.º do presente diploma.
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 3.º

[...]

Aos medicamentos prescritos, nos termos do presente diploma, aplicam-se os regimes de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos, definidos na lei.

Artigo 4.º

[...]

- 1 — É criado o novo modelo de receita médica na Região Autónoma da Madeira a aprovar por portaria do membro do Governo Regional com a tutela na área da saúde.
- 2 — *(Revogado.)*
- 3 —

Artigo 2.º

Norma revogatória

- 1 — É revogado o n.º 2 do artigo 4.º e o anexo do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2010/M, de 13 de agosto.
- 2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o modelo de receita médica aprovado em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 16/2010/M, de 13 de agosto, mantém-se válido até à entrada em vigor do novo modelo.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 15 de fevereiro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 7 de março de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/M**Estabelece o regime de dispensa de medicamentos em unidose**

O contexto económico e social do país e da Região Autónoma da Madeira impõe que se adotem medidas necessárias à racionalização dos bens, nomeadamente dos medicamentos que no setor da saúde assumem um papel de extrema importância. Neste contexto, importa prevenir que em situações excecionais, suscetíveis de comprometer o normal acesso aos medicamentos, nomeadamente o risco de descontinuidade nas condições de fornecimento e distribuição, com as implicações sociais daí decorrentes, o acesso aos medicamentos por parte dos cidadãos não fique comprometido.

Com o escopo de aprofundar uma política racional de acesso ao medicamento e com vista a alcançar melhores resultados em termos de custo/benefício, a disponibilização de medicamentos em unidose permite aos utentes adquirirem medicamentos com garantia de qualidade e a um preço reduzido, potenciando-lhes uma maior poupança e simultaneamente permite ao setor público a redução das despesas suportadas com a sua participação, para além de contribuir para um melhor ajustamento das quantidades de medicamentos ao tratamento prescrito.

Assim, para melhorar a qualidade da prestação de cuidados de saúde, facilitando o acesso aos medicamentos com maior comodidade e economia para os cidadãos, torna-se necessário proceder ao enquadramento legal, por forma a permitir a dispensa de medicamentos em unidose por parte do Serviço Farmacêutico do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E., e pelas farmácias de oficina instaladas na Região Autónoma da Madeira, nos termos da legislação em vigor, aos utentes que tenham sido sujeitos à prestação de cuidados de saúde nas ocorrências de atendimento no Serviço de Urgência do Hospital Central do Funchal, na alta médica na sequência de internamento e nas consultas externas deste hospital, nos serviços de urgência e nas consultas dos centros de saúde, bem como na medicina privada e convencionada.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º, na alínea *m*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente diploma estabelece o regime de dispensa de medicamentos em unidose, pelo Serviço Farmacêutico do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E., adiante designado abreviadamente por SESARAM, E. P. E., e pelas farmácias de oficina instaladas na Região Autónoma da Madeira, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 2.º**Âmbito**

1 — O Serviço Farmacêutico do SESARAM, E. P. E., pode dispensar medicamentos em unidose aos utentes que tenham sido sujeitos à prestação de cuidados de saúde no Serviço de Urgência do Hospital Central do Funchal, bem como após alta médica na sequência de internamento.

2 — Poderão ainda ser dispensados pelo serviço mencionado no número anterior, medicamentos em unidose quando hajam sido prescritos pelos médicos, aos utentes que tenham sido sujeitos à prestação de cuidados de saúde:

- a) Nos serviços de urgência e nas consultas dos centros de saúde;
- b) Na consulta externa.

3 — Os utentes que tenham recorrido à prestação de cuidados de saúde na medicina privada e convencionada poderão também beneficiar do sistema de dispensa de medicamentos em unidose, nos termos do presente diploma.

4 — Os utentes referidos nos números anteriores devem ser portadores de receita médica prescrita em modelo de receituário em vigor no Serviço Regional de Saúde e devidamente validada pelos serviços prestadores de cuidados de saúde referidos nos números anteriores.

Artigo 3.º**Dispensa de medicamentos**

1 — São objeto de dispensa os medicamentos existentes no Serviço Farmacêutico do SESARAM, E. P. E., que constem do respetivo formulário de medicamentos, com as eventuais restrições ou adições propostas pelo conselho de administração daquela entidade, ouvido o diretor clínico.

2 — A dispensa de medicamentos em unidose pelas farmácias de oficina instaladas na Região Autónoma da Madeira será objeto de regulamentação.

3 — Para efeitos do presente diploma a dispensa de medicamentos em unidose compreende a dispensa em dose individualizada e em dose unitária.

Artigo 4.º**Preço e participação**

1 — O preço máximo unitário de cada medicamento dispensado em unidose é igual ao menor preço unitário de todas as embalagens maiores comercializadas e participadas da mesma substância ativa, com a mesma dosagem e forma farmacêutica.

2 — No preço dos medicamentos dispensados em unidose são consideradas as centésimas.

3 — Os medicamentos dispensados em unidose, e nos termos do artigo 2.º, estão sujeitos às regras da participação aplicáveis ao mesmo medicamento quando dispensado em embalagens industrializadas.

Artigo 5.º**Regulamentação**

O disposto no presente diploma, nomeadamente quanto à dispensa, embalagem e identificação do medicamento

em unidose, que garanta a rastreabilidade e a segurança, será objeto de regulamentação por decreto regulamentar regional, no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 6.º

Regras de execução

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a execução do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do presente diploma será definida de forma faseada por resolução do Conselho do Governo Regional.

Artigo 7.º

Disposição final

A título excecional, nomeadamente em situações suscetíveis de comprometer o normal acesso aos medicamentos, as condições de fornecimento e distribuição dos medicamentos em unidose serão aprovadas por resolução do Conselho do Governo Regional.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 15 de fevereiro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 7 de março de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2012/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, que regulamenta a arbitragem obrigatória e a arbitragem necessária, bem como os serviços mínimos durante a greve.

O Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, prevê, nos seus artigos 508.º e 509.º, a arbitragem obrigatória em caso de conflito resultante da celebração ou revisão de uma convenção coletiva de trabalho, e os artigos 510.º a 513.º, preveem a arbitragem necessária, em caso de caducidade de convenção coletiva de trabalho.

Por outro lado, a alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, na redação dada pela Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, dispõe que tratando-se de greve em empresa do setor empresarial do Estado e na falta de acordo, a definição dos serviços mínimos durante a greve e os meios necessários para os assegurar e garantir a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, é cometida a um tribunal arbitral, constituído nos termos da lei específica sobre arbitragem obrigatória, constante do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, que regulamenta a arbitragem obrigatória e a arbitragem necessária, bem como a arbitragem sobre serviços mínimos durante a greve e os meios necessários para os assegurar.

A nível nacional, o Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, prevê a intervenção do Conselho Económico e Social neste âmbito, nomeadamente no que concerne à organização e elaboração da lista de árbitros.

A nível regional, atribuiu-se ao Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira as correspondentes competências em matéria de arbitragem obrigatória laboral, através do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2008/M, de 24 de junho.

Por seu turno, o Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto, que adaptou à Região Autónoma da Madeira o atual Código do Trabalho, prevê que as competências atribuídas aos vários órgãos e serviços nacionais consideram-se cometidas aos correspondentes órgãos e serviços regionais.

Importa criar as condições para dar exequibilidade à possibilidade de recurso à arbitragem obrigatória e à arbitragem necessária, bem como à definição de serviços mínimos em caso de greve em empresa do setor empresarial do Estado, tendo presente a realidade laboral regional.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República, da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea *n*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e do artigo 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprovou o Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

Atribuição de competências

1 — As competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, ao Conselho Económico e Social consideram-se feitas ao Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira, com as especificidades constantes dos artigos seguintes.

2 — As referências feitas no mesmo diploma ao secretário-geral do Conselho Económico e Social consideram-se feitas ao presidente do Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Listas de árbitros

1 — A lista de árbitros presidentes e as listas de árbitros dos trabalhadores e dos empregadores, referidas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, são compostas por cinco árbitros cada.

2 — Cada lista é válida por um período de cinco anos, sem prejuízo de manter a sua validade até à assinatura dos termos de aceitação por parte dos membros da lista que a substitua e do disposto no número seguinte.

Artigo 3.º

Sorteio de árbitros

1 — O sorteio de árbitro efetivo e de suplente a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, deve ser feito através de cinco bolas numeradas, correspondendo a cada número o nome de um árbitro, com exceção dos que estejam impedidos ou que estejam em funções de árbitro efetivo em arbitragem em curso.

2 — No exercício dos poderes conferidos pelo n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, se um ou ambos os representantes não estiverem presentes à hora marcada, o presidente do Conselho Económico e Social designa funcionários do Conselho ou da secretaria regional responsável pela área laboral, em igual número, para estarem presentes no sorteio.

Artigo 4.º

Alterações orgânicas

O Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira procederá aos ajustamentos estatutários e orgânicos necessários ao cumprimento das referidas competências, bem como das dotações financeiras necessárias.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 28 de fevereiro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 9 de Março de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750